



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.908070/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.706 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

A Recorrente deve produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31266.25016.180506.1.3.04-5080, em 18.05.2006, fls. 25-29, utilizando-se do pagamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor original de R\$5.619,96 do pagamento a maior contido no valor de R\$15.625,74 do total do DARF de R\$18.760,95 em 28.02.2005 apurado pelo regime do lucro real anual. Esclarece que o pagamento devido de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada devido, código 2484, no período de apuração do mês de janeiro de 2005 é no valor de R\$3.135,95.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 29-31, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do credito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 15.167,47

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 29.06.2009, fl. 33, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 23.07.2009, fl. 01, com os argumentos a seguir sintetizados.

1. DO FATO

A não homologação dos créditos deveu-se a inexistência do crédito especificado na PER/DCOMP: 11681.14457.160506.1.3.04-8168, tal inexistência ocorreu devido a erros encontrados na DCTF referente ao 19 Semestre/2005, a qual já foi devidamente retificada em 17/07/2009.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segue em anexo cópias da DIPJ e DCTF que confirmam os fatos supracitados.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSB/DF nº 03-48.504, de 31.05.2012, fls. 36-40: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Notificada em 13.08.2012, fls. 46, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.09.2012, fls. 49-59 e 77 ao argumento de que atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

A improcedência teria se dado, pela decisão dos Nobres Julgadores de não admitir que a simples retificação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais fosse prova suficiente para constituição do crédito que se pretendia compensar via Per/DComp, e pela suposta preclusão de direitos de apresentação de nova prova documental, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/1972. [...]

Ora Excelências, porque nunca foi solicitado a Recorrente a apresentação de seus respectivos livros fiscais e contábeis comprobatórios dos fatos alegados (Balancetes de Suspensão e Redução, Lalur e DIPJ) se a retificação da DCTF foi considerada insuficiente pelo Fisco? Por que não buscar a verdade material?

Tais livros fiscais e contábeis (Balancetes de Suspensão e Redução, Lalur e DIPJ) sempre existiram e dizem respeito ao que se alegou. Não seria admissível fazer valer da "força do Estado" motivo suficiente a configuração e homologação e lançamento de imposto que é indevido, pois já pago, e a maior.

Não estamos falando de prova ilícita, ao contrário, de prova legal, aceitável, pertinente, e que somente ainda não teria sido produzida por absoluta falta de solicitação por parte do Fisco, que não pode fazer com que o Estado se locuplete de valores que não são seus por direito. [...]

Em 28n de fevereiro de 2005, a empresa efetuou pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$18.760,95 [...] através de DARF, código da receita 2484, proveniente da apuração do resultado do mês de Janeiro/2005, com base no Lucro Real - regime de enquadramento tributário da Recorrente, como é atestado pelo relatório anexo aos autos e conforme foi apresentado na DCTF original do 1º (primeiro) Semestre de 2005, enviada em 06 de outubro de 2005.

No entanto, conforme consta das fls. de nº 14 do o Livro de Apuração do Lucro Real -Lalur, de nº 05, do exercício de 2005 e da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- DIPJ 2006, ano-calendário 2005, recibo de nº 04.72.33.85.76-10, enviada em 30 de junho de 2006, em sua folha de nº 07, na ficha 16 - Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, o tributo real apurado foi no valor correto de R\$3.135,31 [...] perfazendo um pagamento a maior no valor de R\$15.625,74 (Quinze mil mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), valores originais a época. [...]

A empresa vem reproduzir nos autos, a sua apuração conforme documentos que acosta aos autos, como segue:

Descrição	Valores – R\$*
Receitas Apuradas em Janeiro/2005	1.498.575,80
Custos e Despesas em Janeiro/2005	1.450.547,11
Resultado Apurado em Janeiro/2005	48.028,69
(-) Compensação Prejuízo Fiscal	14.929,56
Base de Calculo para o IRPJ e a CSLL	34.845,65
Alíquota de CSLL a 9%	3.135,21

* Apurados conforme equação descrita acima, nas páginas 11 e 12, do Balancete de Suspensão e Redução do exercício de 2005 e Apurado conforme Lalur exercício de 2005, em sua página 14.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário [...]

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas no Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)⁵.

Além disso, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente apresenta a DIPJ original do ano-calendário de 2005 conta na Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por estimativa do mês de janeiro de 2005, nos termos da Tabela 1.

Tabela 1 - Cálculo do CSLL por estimativa do mês de janeiro de 2005

Descrição	Valores – R\$
Base de Cálculo do IRPJ	34.835,65
IRPJ Apurado	3.135,21

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Na DCTF retificadora apresentada em 17.07.2009 do primeiro semestre do ano-calendário de 2005, fl. 17, está confessado o débito de CSLL, código 2484, do período de apuração de janeiro de 2005 no valor de R\$3.135,21.

No Balancete de Verificação e no Lalur de 01.01.2005 até 31.05.2005, fls. 60-63, estão registrados os seguintes valores, de acordo com a Tabela 2:

Tabela 2 - Cálculo do CSLL por estimativa do mês de janeiro de 2005

Descrição	Valores – R\$*
Receitas Apuradas em Janeiro/2005	1.498.575,80
Custos e Despesas em Janeiro/2005	1.450.547,11
Resultado Apurado em Janeiro/2005	48.028,69
(-) Compensação Prejuízo Fiscal	14.929,56
Base de Calculo para o IRPJ e a CSLL	34.845,65
Alíquota de CSLL a 9%	3.135,21

* Apurados conforme equação descrita acima, nas páginas 11 e 12, do Balancete de Suspensão e Redução do exercício de 2005 e Apurado conforme Lalur exercício de 2005, em sua página 14, ou seja, nas fls. 60-63 dos autos .

Pela análise do conjunto probatório produzidos nos autos verifica-se que, a Recorrente, ciente de todas as discrepâncias quantitativas discriminadas na decisão de primeira instância de julgamento, produziu um conjunto probatório nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁶. Envidou, portanto, todos os recursos, em conformidade com as determinações normativas na busca verdade material⁷.

Tem-se expressamente no art. 170 do Código Tributário Nacional que o direito creditório passível de reconhecimento pela Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Essas condições cumulativas estão corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. Por conseguinte, tendo em vista o princípio da moralidade administrativa e comprovada a liquidez e certeza do pagamento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, deve ser reconhecido o direito creditório no valor original de R\$5.619,96 em 28.02.2005.

Ressalte-se que esse o valor está contido no crédito de R\$15.625,74 do total do DARF de R\$18.760,95 em 28.02.2005 que é objeto da Per/DComp nº 11681.14457.160506.1.3.04-8168 formalizada no processo nº 10120.907565/2009-53 (Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008).

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o R\$5.619,96 em 28.02.2005 a título pagamento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484 para fins de homologar da compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

⁶ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal e art. 18 do Decreto n. 70.235, 6 de março de 1972.

Processo nº 10120.908070/2009-41
Acórdão n.º **1801-001.706**

S1-TE01
Fl. 85

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA